PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
CNPJ: 17.906.314/0001-50
E-mail:prefeiturassrv@yahoo.com.br/Telefone(35)3364-1144
Rua André Sarmento,272-Centro-CEP:37467-000
São Sebastião do Rio Verde/MG

Entrou em 02/05/2017 - Comissão Estudos - 02/05/17
Discussão e votação em 15/05/17: Aprovado por unanimidade em 15/05/2017 CSS

São Sebastião do Rio Verde, 12 de abril de 2017.

Ofício nº. 084/2017.
Assunto: Informações (presta)
Serviço: Gabinete do Prefeito.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Tenho a satisfação de cumprimentar V.Exa., e dignos Pares, nesta oportunidade em que acuso o recebimento do Ofício nº 040/2017, desse Legislativo, que **devolve** o projeto de Lei nº 05/17, para **reapresentá-lo** com a nova redação, anexa.

O ofício nº 040/2017, dessa Câmara Municipal, capeou o Parecer Jurídico nº 08/17, de 03.04.2017, da lavra do competente e ilustre advogado, desse Legislativo.

O advogado legislativo, com fulcro em sua balizada experiência, com muita oportunidade, aponta a redação deficiente do Projeto; o que, de fato, submetido ao novo Procurador Jurídico do Município, este refez a redação, dando-lhe a forma legislativa atualizada, anexa.

Com respeito as prerrogativas do Conselho Municipal de Assistência Social, citadas pelo culto parecerista, regulamentadas pela Lei Municipal nº 939/15, são prerrogativas **executivas** (do Poder Executivo); entretanto, o advogado, dessa Câmara, propõe que o Legislativo Municipal passe a **atuar executivamente** substituindo o Poder Executivo, o que é inconstitucional, porque o art. 2°- CF informa que os Poderes são autônomos e devem atuar harmoniosamente.Caso o Legislativo sonegue atos exclusivos do Executivo, atuará inconstitucionalmente.

A referida Lei Municipal Ordinária nº 939/15, dispõe sobre organização da Política de Assistência Social, no município; e, informa, em seu art. 6º, que o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO; e, que a ele compete as prerrogativas executivas constantes do art. 19 – dentre elas os incisos I e III (aprovar a Política

Municipal de Assistência Social); os incisos VII e VIII (deliberar sobre gastos); o inciso XIII (deliberar providência e apoio à gestão descentralizada); e, principalmente o **"inciso XIV** – *normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas mencionadas*"

Sendo essa atividades de **cunho executivo**, não pode o Legislativo cercear – limitar – impedir que a Sociedade (representada no Conselho Municipal de Assistência Social), cumpra seu papel numa administração que a lei quer que seja descentralizadora. Essa proposta é de que a Câmara Municipal tire do povo (representado no Conselho) a capacidade de decidir. Lado outro, como já dito, é proposta que tem finalidade de transferir para o Legislativo funções do Poder Executivo – como esses, acima elencados do art. 19, da Lei nº 935/15.

A sugestão de advogado legislativo é deselegante quando considera que o CMAS não é impessoal em seus critérios, que é dado a casuística, quando ele é também composto de membros de nossa sociedade.

Se for para a Câmara substituir o Conselho, criando Lei com o fito de assumir decisões do CMAS – então, não precisa de Poder Executivo, a Câmara assume tudo – o que é inconstitucional. O Prefeito não pode concordar com isso.

Não pode o Legislativo tirar/chamar para si **atribuições executivas**, porque estará assumindo atividade fora de sua competência, e no caso competência de órgão executivo descentralizado (art. 6°) – o CMAS é Órgão Deliberativo (art. 18).

Quando a assessoria jurídica da Câmara propõe se solicite ao Executivo que insira no texto "os critérios pré-definidos" para o CMAS, ainda mais uma vez pretende que a Câmara assuma **função executiva**; ou ainda, pretende manietar o Conselho à vontade legislativa, desconhecendo que o CMAS é uma peça da engrenagem nacional denominada Sistema Único de Assistência Social – SUAS, como se lê no art. 6º, da Lei 939/15. A Câmara Municipal não pode conegar do CMAS sua competência e capacidade de definir critérios, que lhe outorga a Lei 939/15. O Prefeito não pode concordar que o Legislativo assuma funções de executivo.

Quanto ao prazo de dez anos, de proibição para o beneficiário transferir o imóvel, trata-se de entendimento dos Conselheiros, que assim sugeriram, quando da elaboração do ante-projeto. De

modo que é calcado na experiência do CMAS e não pode submeter-se á sugestão do advogado. Se a Comissão permanente da Câmara levantar a questão, que convoque o CMAS para esclarecimentos.

O Parecer do ilustre advogado, ainda que parecer inteligente e propositivo, peca justamente por PROPOR, o que é função de Vereador. O Parecerista deve circunscrever-se à legalidade ou ilegalidade do Projeto e, tirando o erro evidente na elaboração técnica do Projeto, não há nele ilegalidade ou inconstitucionalidade, que são matérias a serem conferidas pelo Assessor Jurídico – ao PROPOR tema, assunto e conteúdo age além de sua capacidade, porque não foi eleito pelo povo. O advogado está contratado para verificar se há ilegalidade ou inconstitucionalidade no Projeto de Lei, dando suporte jurídico aos legisladores. Ao agir dessa maneira, o advogado acaba suscitando dúvidas e criando insegurança no espírito dos vereadores – o que acaba criando animosidade entre este Executivo e os Nobres Vereadores – quando, para o bem do povo, devem trabalhar harmoniosamente.

O Advogado do Legislativo foi muito feliz ao indicar que a redação do Projeto é deficiente. Entretanto, ao passar para a **proposição** de mecanismos que levam o Legislativo a atuar como Poder Executivo, desserve a relação harmoniosa que deve haver entre os dois Poderes do Município.

Diante da fragrante inconstitucionalidade da proposta do advogado, o Prefeito **devolve** o Projeto para deliberação desse Legislativo, com as devidas alterações na redação, antes deficientes, reconhecendo a feliz, inteligente e oportuna sugestão, que soe poderiam ser da lavrado competente advogado dessa Casa.

Com essas explicações e justificativas, o Chefe do Executivo **retorna** o Projeto nº 05/2017, para apreciação dos Nobres Vereadores, e para conhecimento segue, em anexo, a Resolução nº 06/2017, do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Usando da faculdade que lhe concede o art. 61 cc. o art. 88, XXXV, ambos da LOM, o Prefeito solicita tramitação pelo regime de urgência, para o que convoca reuniões extraordinárias, quantas se fizerem necessárias, para apreciação do projeto, porque há interesse da administração em começar a atender as pessoas carentes.

O Prefeito renova os cordiais cumprimentos de admiração e apreço e coloca-se ao inteiro dispor para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente.

Sandro Lisboa Martins
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
PROTOCOLO
nº 067
Hora 09:45 Data: 02/05/2017
Responsável:

Exma. Sra.
Vereadora Edneia Guimarães Lobo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rua Thomaz Constâncio, nº. 417
São Sebastião do Rio Verde – MG
CEP: 37.467-000

Conselho Municipal de Assistência Social de
São Sebastião do Rio Verde
Rua Dr. André Sarmento, nº. 272 – Centro
São Sebastião do Rio Verde/MG CEP 37.467-000

RESOLUÇÃO Nº 06/2017

Aprova Projeto de Lei Ordinária nº05/2017 que dispõe sobre a ampliação e reforma de casas para pessoas do município e contém outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, constantes dos artigos 158 e 159, da Lei Orgânica do Município – LOM, **considerando** as disposições conferidas pela Lei Municipal nº 939 de 14 de dezembro de 2015, **considerando** o que dispõe a Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, **considerando** a necessidade de o CMAS regulamentar a ampliação e reforma de casas pelo Executivo Municipal; **considerando** que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu o Projeto de Lei nº05/2017 à avaliação deste Conselho; e, **considerando** que os termos do Projeto são aqueles elaborados por este Conselho que encaminhou como ante-projeto ao chefe do Executivo,

RESOLVE

Art. 1° - Aprovar o Projeto de Lei Ordinária nº05/2017 que dispõe sobre a ampliação e reforma de casas para pessoas do município.

Art. 2ª – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde, 28 de abril de 2017.

Maria Aparecida
Presidente do CMAS

ESTE DOCUMENTO FOI PUBLICADO EM:
28/04/2017
POR: [illegible], INSCRITA SOB O
CPF 026 030 326-74
COM CARGO DE ASSESSORA DE GABINETE,
NO HALL DESTA PREFEITURA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
CNPJ: 17.906.314/0001-50
E-mail:prefeiturassrv@yahoo.com.br/Telefone(35)3364-1144
Rua André Sarmento,272-Centro-CEP:37467-000
São Sebastião do Rio Verde/MG

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 05/2017.

Dispõe sobre a ampliação e reformas de casas para pessoas carentes do Município e contém outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, decreta:

Art.1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a ampliar e reformar casas para família/indivíduos socialmente vulneráveis do Município.

§ 1º. Fica vedada a venda, locação, tipo de cessão onerosa ou voluntária ou qualquer tipo de transferência que não a sucessória; do imóvel pelo beneficiado, durante o prazo de 10 anos;

§ 2º. Em caso de ressarcimento integral dos custos, pela pessoa beneficiária, aos cofres públicos, afasta-se a redação do § 1°;

§ 3º. A aplicação desta Lei será feita mediante critérios e valores definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o que dispõe, observando o que dispõe, quanto aos recursos próprios do Município, disposto no inciso VII, do art. 19, da Lei n° 939/15.

Art. 2º. A avaliação da família/indivíduo para concessão do benefício disposto nesta Lei, deverá ser feita pelo (a) Assistente Social, do Órgão Municipal de Assistência Social do Município, observando os critérios pré-estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de São Sebastião do Rio Verde, nos termos do inciso XIV, do art. 19, da Lei Municipal Ordinária nº 939/2015.

Art. 3º. A definição da lista de material de ampliação/reforma, a ser concedido, será feita pelo Engenheiro da Prefeitura, mediante laudo técnico.

Art. 4º. As despesas desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, e ficam limitadas as disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n°538 de 24 de fevereiro de 1997.

São Sebastião do Rio Verde, 08 de fevereiro de 2017.

Sandro Lisboa Martins
Prefeito Municipal